

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ  
XXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO DE CURITIBA**

**FLÁVIA OLIVIA SILVA ROSA**

**PATERNIDADE ALIMENTAR E O DIREITO À ORIGEM GENÉTICA**

**CURITIBA  
2008**

**FLÁVIA OLÍVIA SILVA ROSA**

**PATERNIDADE ALIMENTAR E O DIREITO À ORIGEM GENÉTICA**

Monografia apresentada como Requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Joeci Machado Camargo.

**CURITIBA  
2008**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**FLÁVIA OLÍVIA SILVA ROSA**

### **PATERNIDADE ALIMENTAR E O DIREITO À ORIGEM GENÉTICA**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Joeci Machado Camargo.

Avaliador: Prof. \_\_\_\_\_

Avaliador: Prof. \_\_\_\_\_

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais Joceli Santos Rosa e Débora Aparecida Silva Rosa, a quem devo a minha vida e formação moral. Meu reconhecimento e gratidão pela paciência, compreensão e apoio constante nesta jornada da vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente à Deus, pelo dom da existência e por esta trajetória preenchida completamente por Sua presença de amor.

Ao meu pai Joceli Santos Rosa pelo incentivo na busca constante de novos caminhos e por ter me ensinado a perseverar na direção do objetivo traçado.

À minha mãe Débora Aparecida Silva Rosa pelo amor imenso, carinho constante, confortável força e pelas orações.

À minha irmã Camila Silva Rosa, pela amizade e apoio permanente para realização deste trabalho.

À minha avó Ilca Maria de Oliveira Silva, exemplo e referência para mim ao longo de toda a minha existência.

À minha amiga-irmã Denise Fernanda Santos Gaspar que esteve e está ao meu lado em todos os momentos, pela eterna paciência em acompanhar todos os ritmos deste trabalho e por tantas luzes que me deu.

À minha orientadora Professora Joeci Machado Camargo pela sua orientação na realização desta monografia.

Aos demais professores e funcionários da Escola da Magistratura que, de alguma forma, contribuíram para minha formação e para a realização deste trabalho.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2 BREVE RELATO HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>09</b>
<b>3 FILIAÇÃO.....</b>	<b>17</b>
3.1 PRELIMINAR.....	17
3.2 CONCEITO.....	19
3.3 CLASSIFICAÇÃO.....	20
3.3.1 Classificação quanto à sua origem.....	21
3.3.1.1 Filiação Matrimonial.....	21
3.3.1.2 Filiação Extramatrimonial.....	22
3.3.1.3 Filiação Adotiva.....	23
3.3.2 Classificação quanto à sua natureza.....	23
3.3.2.1 Filiação Jurídica.....	23
3.3.2.2 Filiação Biológica.....	24
3.3.2.3 Filiação Socioafetiva.....	25
<b>4 ALIMENTOS.....</b>	<b>27</b>
4.1 GENERALIDADES.....	28
4.2 CONCEITO.....	28
4.3 NATUREZA JURÍDICA.....	29
4.4 ESPÉCIES DE ALIMENTOS.....	31
4.5 REQUISITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	34
4.6 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	35
4.7 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	37
4.8 DA CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.....	39
<b>5 A AÇÃO PARA FINS DE SUBSÍDIOS: “PATERNIDADE ALIMENTAR”... </b>	<b>40</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>7 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>
<b>8 BIBLIOGRAFIA CONSULTADA.....</b>	<b>56</b>

## **PATERNIDADE ALIMENTAR E O DIREITO À ORIGEM GENÉTICA**

**RESUMO:** O presente ensaio visa a tratar a possibilidade ou não de co-existência de duas paternidades para a mesma pessoa, sendo reconhecida uma paternidade apenas com efeito alimentar. Em outras palavras, na possibilidade de se manter a obrigação alimentar em face do pai biológico do alimentando, respeitada a filiação socioafetiva – paternidade alimentar. Buscar-se-á apresentar, no presente trabalho, a compreensão das relações familiares dentro da evolução das estruturas axiológicas do sistema jurídico brasileiro, vinculando-se à realidade econômica e cultural de cada espaço e época, até o presente momento, como meio de enquadrar o instituto da paternidade alimentar na linha ideológica constitucional. À guisa de conclusão, esta pesquisa objetiva delimitar o que vem a ser a paternidade socioafetiva, a sua prevalência sobre a paternidade biológica e a possibilidade de coexistência de duas paternidades sobre a mesma pessoa, o que implica, conseqüentemente, na descoberta da possibilidade de manutenção da obrigação alimentar em face do pai biológico do alimentando.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito de família; paternidade alimentar; alimentos; filiação.

## INTRODUÇÃO

Das diversas áreas do Direito, o Direito de Família é a área que mais alterações sofreu ao longo da evolução das relações políticas, econômicas e sociais ocorridas em todo o mundo. Isso porque, embora constitua uma das instituições mais antigas da humanidade, a família tem seu conceito reformulado de acordo com as mudanças de costumes, valores e ideais da sociedade.

Em decorrência destas modificações ocorridas na realidade sociológica, a Constituição Federal de 1988 adequou o sistema jurídico à nova realidade brasileira, introduzindo alterações condizentes aos novos tempos, modernos e liberais.

Com seus princípios afirmadores da dignidade da pessoa humana como fundamento maior, a Carta Magna trouxe a proteção à família eudemonista, afirmando a igualdade entre os filhos de qualquer origem e a proteção aos interesses da criança.

Não obstante, a realidade da família brasileira continua mudando frente aos acontecimentos históricos e a ascensão científica. Nesta linha, é que nos vemos diante do questionamento que será objeto desta monografia, que é a polêmica que gira em torno da possibilidade ou não de co-existência de duas paternidades para a mesma pessoa, em que é respeitada a filiação socioafetiva, mas mantida a obrigação alimentar em face do pai biológico – paternidade alimentar.

A análise e definição acerca da possibilidade ou não de co-existência de duas paternidades para a mesma pessoa, em que é respeitada a filiação socioafetiva, mas mantida a obrigação alimentar em face do pai biológico – paternidade alimentar, tem

se destacado diante do desenvolvimento científico e da maior facilidade à origem genética, facilmente comprovada pelo exame de DNA. Apesar disso, constata-se que a legislação brasileira, até então, não disciplinou a matéria, havendo, portanto, uma lacuna em relação a esse tema, o que faz com que a polêmica se mantenha.

Para, porém, analisar a questão e poder se chegar a uma conclusão é necessário que façamos, em um primeiro capítulo, um breve relato histórico do direito de família, partindo do Direito Romano até a família contemporânea. Isso porque é a luz dos princípios e valores vigentes na sociedade contemporânea que se deve definir o questionamento, o que só é possível após uma evolução histórica do conceito de família.

Feito isso, destaca-se a importância de estudarmos a terminologia da “filiação” e dos “alimentos”, seus significados e delimitações.

No último capítulo, serão expostas as polêmicas existentes acerca da possibilidade ou não de co-existência de duas paternidades para a mesma pessoa, em que é respeitada a filiação socioafetiva, mas mantida a obrigação alimentar em face do pai biológico – paternidade alimentar. Serão analisadas, portanto, a origem do instituto da paternidade alimentar, a sua discussão nos Tribunais brasileiros e o direito ao conhecimento da origem genética.

Destaca-se, contudo, que não se pretende esgotar o tema, nem pôr fim à polêmica que o envolve, definindo a melhor solução para os conflitos existentes, mas sim apresentá-los juntamente com as posições doutrinárias que tentam solucioná-las.

Diante do exposto, passamos agora ao estudo do tema.

## 2. BREVE RELATO HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Não se pode iniciar qualquer locução a respeito de família se não se lembrar, *a priori*, que ela é uma “entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos<sup>1</sup>”.

<sup>2</sup>A palavra família é de origem romana, *famulus*, que significa escravo. Verifica-se, assim, que o termo família não se referia ao casal e seus filhos, ou ao casal e seus parentes, mas ao conjunto de escravos, servos que trabalhavam para a subsistência e de parentes que se achavam sob a autoridade do *pater familias*.

De outro giro, na noção romana de família, a família representava um conjunto enorme de pessoas que se encontrava subordinada ao *pater familias*.<sup>3</sup> O *pater familias* era o chefe sob cujas ordens se encontram os descendentes e a mulher, a qual era considerada em condição análoga a de uma filha. Todos os integrantes daquele organismo social submetiam-se ao *pater familias*: mulher, filhos, netos, bisnetos e respectivos bens. Havia uma reunião de pessoas colocadas sob o pátrio poder ou sob o mando de um único chefe, unidas pelo laço do parentesco civil, sem importar se eram descendentes ou não.

---

<sup>1</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 17.

<sup>2</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 5, p. 23.

<sup>3</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Aide, 1994, v. 3, p. 22.

Pode-se dizer, dessa forma, que na origem a noção de família decorre de um lado, da idéia de subordinação (dos escravos e parentes) e de outro, da idéia de poder e de mando.

No estado primitivo das civilizações o grupo familiar não se assentava em relações individuais. As relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo (endogamia). Disso decorria que sempre a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, o que permite afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal, porque a criança ficava sempre junto à mãe, que a alimentava e a educava<sup>4</sup>.

Posteriormente, na vida primitiva, as guerras, a carência das mulheres e talvez uma inclinação natural levaram os homens a buscar relações com mulheres de outras tribos, antes do que em seu próprio grupo (exogamia). Neste diapasão, no curso da história, o homem marcha para relações individuais, com caráter de exclusividade, atingindo-se a organização atual de inspiração monogâmica<sup>5</sup>.

A monogamia ensejou o exercício do poder paterno, desempenhando um papel de impulso social em benefício da prole, uma vez que o fator econômico de produção restringia-se quase exclusivamente aos interiores dos lares, nos quais existem pequenas oficinas<sup>6</sup>. O grupo familiar produzia praticamente tudo quanto consumia. A casa era o centro da produção doméstica, da qual participavam todos os membros<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 6, p. 17.

<sup>5</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 6, p. 17.

<sup>6</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 6, p. 17.

<sup>7</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 17.

Essa situação, todavia, vai se reverter com a Revolução Industrial, a qual fez surgir um novo modelo de família. Com a industrialização, perde-se na família sua característica de unidade de produção e, por conseguinte, seu papel econômico, transferindo ao âmbito espiritual sua função relevante. Faz-se, na família, a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros<sup>8</sup>.

Além disso, a industrialização transformou drasticamente a composição da família, restringindo o número de nascimentos nos países mais desenvolvidos. O homem vai para a fábrica e a mulher lança-se para o mercado de trabalho. No século XX, o papel da mulher transforma-se profundamente, com sensíveis efeitos no seio familiar. Em grande parte das legislações, a mulher alcança os mesmos direitos do marido, transfigurando-se a convivência entre pais e filhos. Estes passam mais tempo na escola e em atividades fora do lar. Essa nova posição social dos cônjuges, os conflitos sociais gerados, as pressões econômicas, a desatenção e o desgaste das religiões tradicionais faz aumentar o número de divórcios. As uniões sem casamento passam a ser regularmente aceitas pela sociedade e pela legislação. A unidade familiar, sob o prisma social e jurídico, não tem mais como suporte exclusivo o matrimônio. A nova família estrutura-se, assim, independentemente das núpcias<sup>9</sup>.

Na fase do capitalismo avançado, a organização da família caracteriza-se pela ampliação das tarefas de satisfação das necessidades dos seus membros e pela institucionalização das atividades e da lista de prestações para satisfazê-las. Em suma:

---

<sup>8</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 6, p. 18.

<sup>9</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 6, p. 20-21.

a família de hoje tem especialmente função de consumo; objetivo do bem-estar se converte em uma necessidade política, todos aspirando à saúde, alimentação, repouso, lazer, instrução, condições toleráveis de trabalho e de vida decente sem os controles tradicionais<sup>10</sup>.

Dessume-se, do exposto, que em poucas décadas os paradigmas do direito de família são diretamente modificados.

No que pertine ao tratamento jurídico dado à família, os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Os filhos submetiam-se à autoridade paterna, como futuros continuadores da família, em uma situação muito próxima da família romana. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época<sup>11</sup>.

<sup>12</sup>O modelo de família defendido pelo Código Civil de 1916 é despoticamente patriarcal. Por exemplo, o artigo 233, do Código, prevê que o chefe da família é o marido. O artigo 185, também, diz que “para o casamento dos menores de 21 anos, sendo filhos legítimos, é mister o consentimento de ambos os pais”. Todavia, “discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna”. Destes e de outros artigos, salta evidente a consagração privilegiada do homem na sociedade conjugal, bem como

---

<sup>10</sup> BALBO, Laura apud GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 17-18.

<sup>11</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 6, p. 28-29.

<sup>12</sup> ALEMIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A evolução do direito de família no Brasil. FREITAS, Douglas Phillips (coord). **Curso de direito de família**. Florianópolis: Vox Legem, 2004, p. 20-21.

o conservadorismo do Código Civil, que sequer previa a possibilidade da dissolução do casamento válido pelo divórcio e praticamente ignorava a família ilegítima<sup>13</sup>.

As Constituições brasileiras, a partir de 1934, condicionavam a idéia de família à de casamento<sup>14</sup>. Por conseguinte, só conheciam a chamada família legítima<sup>15</sup>.

A partir da metade do século XX, paulatinamente o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988<sup>16</sup>.

Na Constituição vigente, de 5 de outubro de 1988, a noção de família foi alargada, tendo dimensão bem mais ampla do que aquela prevista no sistema codificado de 1916. Além da família constituída pelo casamento civil ou religioso (art. 226, §§1º e 2º<sup>17</sup>) o constituinte de 88 reconheceu as entidades familiares como gênero maior que abrange, ainda, as espécies, uniões estáveis (art. 226, §3º<sup>18</sup>) e as famílias monoparentais (art. 226, §4º<sup>19</sup>), todas passíveis de proteção estatal<sup>20</sup>.

---

<sup>13</sup> O art. 358 do Código Civil de 1916, já há muito ultrapassado, vedava o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos.

<sup>14</sup> Dispunha o art. 144 da Constituição de 16 de julho de 1934: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”. Cf. Constituição de 18 de setembro de 1946, art. 163; Constituição Federal de 1967, art. 167; Emenda Constitucional n. 1/69, art. 175.

<sup>15</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28.ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 6, p. 4.

<sup>16</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 6, p. 29.

<sup>17</sup> Art. 226, §1º, CF – “O casamento é civil e gratuita a celebração”. §2º - “O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”.

<sup>18</sup> Art. 226, §3º, CF – “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

<sup>19</sup> Art. 226, §4º, CF – “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Observa-se, assim, que uma nova ordem jurídica permeada por fundamentos de valores se iniciou através da Carta Magna de 1998, que Constitucionalizou o direito de família. Uma nova ordem de valores, centrado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e, ampliado através do art. 5º e incisos da Norma Constitucional que prescreveu os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana<sup>21</sup>.

Por isso, Eduardo de Oliveira Leite, parafraseando o conceito de Clóvis Beviláqua, com as adaptações decorrentes da CF/88, afirma que:

Direito de Família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento (e da união estável) sua validade e os efeitos que (deles) resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal (e da união estável), as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco (do companheirismo) e os institutos complementares da tutela e da curatela<sup>22</sup>.

Arnaldo Rizzardo delimita o conceito de família que mais se adapta aos novos regramentos jurídicos:

O conjunto de pessoas com o mesmo domicílio ou residência, e identidade de interesses materiais e morais, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados<sup>23</sup>.

O legislador de 2002, por sua vez, não apresenta a definição de família, destinando suas regras à sua constituição e efeitos, agora na abrangência da

---

<sup>20</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 5, p. 25.

<sup>21</sup> REIS, Clayton. Dano moral no direito de família. FREITAS, Douglas Phillips (coord). **Curso de direito de família**. Florianópolis: Vox Legem, 2004, p. 249.

<sup>22</sup> BEVILAQUA, Clóvis apud LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 5, p. 25-26.

<sup>23</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Aide, 1994, v. 3, p. 24.

Constituição de 1988<sup>24</sup>. Assim, na ótica do Código Civil de 2002, pelo conceito mais clássico de família, atendendo, naturalmente, a sistemática codificada de 1916, Direito de Família “é o conjunto de regras aplicáveis às relações entre pessoas ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção<sup>25</sup>”.

Convém salientar, ainda, que a palavra família não tem um sentido unívoco, pelo contrário, apresenta diversas hipóteses distintas. No próprio direito romano era empregado em várias acepções, ora significava o conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *pater familias*, ora o grupo dos parentes unidos pelo vínculo da cognação, ora o patrimônio ou a herança<sup>26</sup>.

Segundo Eduardo de Oliveira Leite<sup>27</sup>, temos as seguintes significações jurídicas atribuíveis à palavra família:

a) Família em sentido amplo: “Família é o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum. É nesse sentido que é empregada pelo art. 1.412, §2º do novo CC<sup>28</sup>”.

b) Família num sentido mais limitado: “A família abrangeria os consaguíneos em linha reta [...] e os colaterais sucessíveis, isto é, até o quarto grau (art. 1.839<sup>29</sup>)”.

---

<sup>24</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28.ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 6, p. 4.

<sup>25</sup> GOMES, Orlando apud LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 5, p. 25.

<sup>26</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 33.

<sup>27</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 5, p. 24.

<sup>28</sup> Art. 1.412, §2º, CC – “As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico”.

<sup>29</sup> Art. 1.839, CC – “Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau”.

c) Família em sentido restrito (*stricto sensu*): “A família se reduziria aos pais e sua prole. É o que se chama, atualmente, ‘família nuclear’. É nesse sentido que a palavra é empregada pelo art. 1.568<sup>30</sup>”.

Entretanto, embora em sentido estrito se possa dizer que a família se compõe tão só dos pais e de sua prole, o direito de família é consideravelmente mais amplo, não se limitando a disciplinar as relações entre essas pessoas. Pelo contrário, trata ele da tutela, da ausência, dos alimentos, entre outros assuntos que envolvem relações entre pessoas que não estão necessariamente ligadas por tão próximo parentesco<sup>31</sup>.

Segundo preleciona Orlando Gomes<sup>32</sup>, a família deriva de três fontes, a saber: casamento, concubinato e a adoção. Diz-se, por conseguinte, que existem três espécies de família, sendo: a família legítima, a família natural e a família adotiva.

Por fim, cumpre-se destacar que sem dúvida, hoje, o modelo de família que prevalece é o modelo eudemonista, ou seja, aquele pelo qual cada um busca na própria família, ou por meio dela, a sua própria realização, seu próprio bem-estar<sup>33</sup>. A família hoje é tutelada no sentido de assegurar a formação da personalidade daqueles que a integram, à realização pessoal de seus componentes.

Traçado o perfil da família codificada importa, então, conhecer o papel nela desempenhado pela filiação.

---

<sup>30</sup> Art. 1.568, CC – “Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”.

<sup>31</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28.ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 6, p. 5.

<sup>32</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 33-34.

<sup>33</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 19.

### 3. FILIAÇÃO

#### 3.1 PRELIMINAR

Num passado não muito remoto, afirmava-se com insistência que a maternidade era sempre certa, enquanto que a paternidade era sempre incerta. Em outras palavras, enquanto a maternidade era sempre suscetível de ser provada, a paternidade era de difícil comprovação. Essa foi uma verdade dogmática no direito tradicional, vigente até próximo ao fim do século XX. Todavia, com o avanço da ciência e da tecnologia genética nas últimas décadas, referida afirmação tradicional foi colocada na berlinda. Pode-se, atualmente, afirmar com quase certeza a paternidade<sup>34</sup>.

De qualquer sorte, no mundo jurídico, por maior que seja a possibilidade da verdade técnica, nem sempre o fato natural da procriação corresponde à filiação como fato jurídico. O legislador, levando em conta as implicações de ordem sociológica e afetiva que envolvem a verdade jurídica e a verdade biológica, procura o possível no sentido de fazer coincidir essas duas verdades<sup>35</sup>.

A filiação é, deste modo, um estado, o *status familiae*, tal como concebido pelo antigo direito. São, portanto, ações de estado todas as ações que visam seu reconhecimento, modificação ou negação. O termo **filiação**, segundo Sílvio de Salvo Venosa, “exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o

---

<sup>34</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 6, p. 275.

<sup>35</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 6, p. 276.

adotaram”. Vê-se, assim, que a adoção volta a ganhar a importância social que teve no Direito Romano<sup>36</sup>.

O Código Civil de 1916, elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, centrava suas normas e dava ênfase à família legítima. Ou seja, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais<sup>37</sup>.

A partir de meados do século XX, porém, nossa legislação foi alterada para serem introduzidos direitos familiares e sucessórios aos filhos provindos de relações extramatrimoniais. A Carta Magna de 1988 acabou por vedar qualquer qualificação relativa à filiação. Atualmente, todos são considerados filhos perante a lei, pouco importando a origem, se resultantes de um matrimônio, de uma união estável, de uma relação adúltera, incestuosa e, até mesmo, eventual<sup>38</sup>. Desse modo, a distinção entre as filiações legítima, ilegítima e adotiva deixam de ter conotação jurídica para ter conotação e compreensão apenas ditática e textual<sup>39</sup>.

Já a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) regula o instituto da filiação nos Capítulos II (“Da Filiação), nos seus artigos 1.596 a 1.606; no Capítulo III

---

<sup>36</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 6, p. 276.

<sup>37</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 6, p. 276.

<sup>38</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 190.

<sup>39</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 6, p. 276.

(“Do Reconhecimento dos Filhos”), nos seus artigos 1.607 a 1.617; e, por fim, no Capítulo IV (“Da Adoção”), nos seus artigos 1.618 a 1.629.

### 3.2 CONCEITO

Sob o aspecto do Direito, pode-se dizer que a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, na lição de Sílvio de Salvo Venosa, “a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos”. Logo, sob este aspecto, o direito de filiação abrange também o hoje denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, assim como os direitos protetivos e assistenciais em geral<sup>40</sup>.

Para Antonio Chaves, filiação é “o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida<sup>41</sup>”.

Nas lições de José Luiz Gavião de Almeida, é “o vínculo que une alguém ao fruto de sua reprodução. É, então, o liame entre pais e filhos visto sob o ângulo destes últimos. Ao contrário, na ótica dos primeiros, recebe o nome de paternidade ou maternidade, quando se refira, respectivamente, ao pai ou a mãe<sup>42</sup>”.

---

<sup>40</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 6, p. 275.

<sup>41</sup> CHAVES, Antonio apud FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 191.

Nem sempre, contudo, esse vínculo resulta de uma conjunção carnal, podendo originar-se de uma inseminação artificial, na qual se recolhe o esperma e insemina-se artificialmente a mulher; ou ainda de uma fertilização *in vitro* ou na proveta, na qual o óvulo da mãe é extraído do ovário e fecundado em tubo de ensaio com esperma de seu pai, sendo colocado posteriormente no útero da mãe<sup>43</sup>.

Pode-se, ante o exposto, dizer que filiação é, no entender de Jorge Shiguemitsu Fujita:

O vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da reprodução assistida homóloga (sêmen do esposo ou do companheiro; óvulo da esposa ou da companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem ou óvulo de outra mulher, porém com o consentimento do esposo ou da esposa), assim como em virtude da adoção<sup>44</sup>.

### 3.3 CLASSIFICAÇÃO

Segundo Jorge Shiguemitsu Fujita<sup>45</sup>, a filiação pode ser classificada quanto à sua origem em: matrimonial, extramatrimonial e adotiva; e quanto à sua natureza em: jurídica, biológica e socioafetiva.

Analisemos a seguir cada uma das espécies de filiação.

---

<sup>42</sup> ALMEIDA, José Luiz Gavião de. apud FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 191.

<sup>43</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 191.

<sup>44</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 191.

<sup>45</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 191.

### **3.3.1 Classificação quanto à sua origem**

#### **3.3.1.1 Filiação matrimonial**

A filiação matrimonial, como o próprio nome já diz, é aquela que provém do matrimônio (casamento) dos pais, mesmo nos casos em que este vem a ser anulado ou considerado nulo, ou mesmo quando não tenham sido declaradas putativas as núpcias.

Em outras palavras, pode-se afirmar que a filiação matrimonial, também chamada de filiação legítima, tem como base o casamento dos pais quando da concepção. A fonte da legitimidade é o casamento válido ou o casamento putativo.

Nesse sentido, o artigo 1.597 do Código Civil dispõe que:

Artigo 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I – nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II – nascidos nos 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V – havidos, por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha révia autorização do marido.

A lei, consoante se pode inferir do artigo acima transcrito, presume a filiação legítima dos filhos nascidos na constância de um casamento. Todavia, trata-se de

presunção relativa (*juris tantum*) da paternidade, traduzida pela expressão simplificada *pater is est*, significando que o pai de uma pessoa é o marido de sua mãe<sup>46</sup>.

### 3.3.1.2 Filiação extramatrimonial

A filiação extramatrimonial, conforme preleciona Jorge Shiguemitsu Fujita, “é aquela que decorre de pessoas impedidas de casar ou que não querem casar”, podendo ser natural ou espúria (adulterina ou incestuosa)<sup>47</sup>.

São naturais os filhos que descendem de pais entre os quais não existia nenhum impedimento matrimonial à época em que foram concebidos. Já os espúrios, são os filhos que provêm da união entre homem e mulher entre os quais havia impedimento matrimonial quando na concepção<sup>48</sup>.

Sob este aspecto, a filiação extramatrimonial espúria pode ser subdividida em adulterina ou incestuosa. São adulterinos aqueles que nascem de uma relação entre pessoas casadas, porém não entre si, ou entre uma pessoa casada e outra desimpedida para o matrimônio. De outro lado, são incestuosos os nascidos de homem e da mulher que, em decorrência do parentesco natural, civil ou afim, não podiam convolar núpcias<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 192.

<sup>47</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 196.

<sup>48</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 196.

<sup>49</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 196. v. 7, p. 196.

### 3.3.1.3 Filiação adotiva

A filiação adotiva, nas lições de Jorge Shiguemitsu Fujita, “é aquela proveniente de uma adoção, pela qual, mediante sentença judicial constitutiva, é estabelecido um vínculo jurídico entre adotante e adotado”<sup>50</sup>.

### 3.3.2 Classificação quanto à sua natureza

#### 3.3.2.1 Filiação jurídica

A filiação jurídica, segundo Jorge Shiguemitsu Fujita, “é o vínculo paterno-materno-filial reconhecido pela norma jurídica”<sup>51</sup>.

<sup>52</sup>A verdade jurídica da filiação traduzida no Código Civil de 1916, apenas pela presunção relativa de paternidade, deu lugar a uma ampliação de horizontes, com respaldo na ciência biológica, consoante pode ser verificado pelo Código Civil de 2002 que, mantendo a presunção de paternidade nos incisos I e II do seu artigo 1.597<sup>53</sup>, trouxe novidades oferecidas pela ciência, por intermédio dos incisos III, IV e V, no que tange às técnicas de reprodução assistida (inseminação artificial homóloga, inseminação artificial heteróloga, uso de embriões excedentários). Ainda, tornou

---

<sup>50</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 202.

<sup>51</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 202.

<sup>52</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 202.

<sup>53</sup> O art. 1.597, CC já se encontra transcrito no item 2.3.1.1 – Filiação matrimonial.

imprescritível o direito do marido de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher (CC, art. 1.601<sup>54</sup>), dando-lhe oportunidade de pleitear, desde que de boa-fé, o exame de DNA, o qual tem eficácia muito grande.

### 3.3.2.2 Filiação biológica

Preleciona Jorge Shiguemitsu Fujita que a “filiação biológica ou natural é o vínculo que se fixa, por consangüinidade, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta do 1º grau”<sup>55</sup>.

Esse vínculo que se fixa por consanguinidade pode se traduzir pelos seguintes meios<sup>56</sup>:

a) Reprodução humana natural ou carnal: a filiação, nesta hipótese, envolve uma relação entre um homem e uma mulher com a conseqüente concepção. Pouco importa, aqui, a origem dessa concepção, se ocorrida dentro ou fora do matrimônio, entre noivos, entre namorados, ou até mesmo entre aqueles que, ocasional e descompromissadamente, decidiram ter momentos de intimidade – “ficantes”.

b) Técnicas de reprodução humana assistida: a filiação tem como base um conjunto de técnicas com o fito de provocar a gestação mediante a substituição ou a facilitação de alguma etapa que se mostre deficiente no processo reprodutivo.

A reprodução humana assistida, por sua vez, pode ser:

---

<sup>54</sup> Art. 1.601, CC – Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

<sup>55</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 202.

<sup>56</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 193-194 e 202-203.

b.1) Homóloga: utiliza-se o óvulo da esposa e o sêmen do esposo, ou seja, utilizam-se os materiais genéticos dos cônjuges ou dos companheiros.

b.2) Heteróloga: utiliza-se o material genético de terceiro, doador anônimo, que promove a doação de seu sêmen ou óvulo, por meio de documento escrito, a pessoas indeterminadas, uma vez que o nome do casal receptor deverá ser resguardado.

Ressalte-se que quando se envolve o óvulo da esposa (do cônjuge virago) e o sêmen de terceiro (doador anônimo), desde que tenha havido *a priori* a autorização do cônjuge varão, temos a reprodução assistida heteróloga *a patre*; enquanto que ao se valer da utilização do sêmen do esposo e o óvulo de uma doadora anônima, com o consentimento prévio e expresso dado pela esposa, temos a reprodução assistida heteróloga *a matre*.

Cumprindo ainda dizer que na reprodução assistida heteróloga será reconhecido como pai aquele que não forneceu seu espermatozóide para a fertilização e não será considerado pai aquele que doou o seu sêmen. De outro lado, a doadora do material genético não será considerada mãe e será reconhecida aquela que não apresentou o seu óvulo para a reprodução.

### **3.3.2.3 Filiação socioafetiva**

Nas lições de Jorge Shiguemitsu Fujita:

Filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistam um vínculo de sangue entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal

como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial<sup>57</sup>.

A filiação socioafetiva apresenta-se na adoção; na técnica de reprodução assistida heteróloga; na adoção à brasileira, a qual consiste no falso registro de nascimento do filho de outra pessoa como próprio; e na figura do “filho de criação”, podendo ser entendido como aquele que, embora sendo filho de outra pessoa, recebe o carinho e afeto próprios de um filho por parte daqueles que o criam e o educam, embora não o tenham adotado legalmente<sup>58</sup>.

Resumindo, pode-se dizer que:

A filiação legítima pressupõe que o pai e a mãe sejam casados um com o outro, que o filho tenha sido concebido durante esse casamento ou que a legitimação tenha ocorrido com o casamento subsequente. A filiação natural é aquela na qual não existe casamento entre os pais. A filiação natural será singela quando entre o pai e a mãe não havia impedimento para o casamento. Essa filiação será adúlterina quando os pais estavam impedidos de casar em razão de estarem casados com terceiros. Será filiação incestuosa, se o impedimento decorre do parentesco. A filiação adotiva cria o vínculo jurídico artificialmente, decorrente de um ato de vontade<sup>59</sup>.

Conhecido o papel da família na filiação, faz-se relevante uma abordagem da repercussão do sistema unificado da filiação na ordem jurídica nacional, especialmente quanto à obrigação alimentar.

---

<sup>57</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 203.

<sup>58</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 203-204.

<sup>59</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 6, p. 279.

#### 4. ALIMENTOS

O direito à vida é um direito fundamental do homem, porque é dele que decorrem todos os outros direitos. É também um direito natural, inerente a condição de ser humano. Por isso, a Constituição Federal do Brasil declara que o direito a vida é inviolável. Diz o artigo 5º da Constituição:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

A proteção ao direito à vida, em sua forma mais essencial, se faz mediante a garantia de meios materiais ao indivíduo, tais como a alimentação, o vestuário, o abrigo, entre outros. *A priori*, a pessoa alcança os meios materiais de que precisa por intermédio do seu trabalho ou renda de seus capitais. Entretanto, em duas situações exige-se que terceiros promovam esse sustento, originando os três modos de previsão de alimentos em Direito de Família, a saber<sup>60</sup>:

- a) Alimentos dos pais aos filhos menores;
- b) Alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros; e
- c) Alimentos decorrentes de relações familiares entre maiores de idade.

Do exposto, pode-se concluir que os alimentos “constituem um meio de proteção daqueles que não são capazes de prover o próprio sustento e que o Estado atribui a determinados sujeitos de direito”<sup>61</sup>.

---

<sup>60</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Alimentos. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 226.

## 4.1. GENERALIDADES

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) regula o instituto dos Alimentos no Livro IV (“Do Direito de Família”), Título II (“Do Direito Patrimonial”), Subtítulo III (“Dos Alimentos”), nos seus artigos 1.694 a 1.710.

O Código Civil, no *caput* do artigo 1.694, dispõe:

Artigo 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Para a fixação do *quantum* deste dever ou obrigação, o §1º do artigo 1.694 prevê que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Entretanto, o §2º desse mesmo artigo estabelece uma restrição aos alimentos quando a situação resultar de culpa de quem os pleiteia. Nesse caso, os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência.

## 4.2 CONCEITO

Vários autores formularam seus conceitos e todos eles, de certo modo, sinalizaram para a mesma definição, uns complementando os outros.

---

<sup>61</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Alimentos. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 226.

Num sentido comum, usual, pode-se dizer que alimentos significa toda substância necessária para manter o funcionamento do organismo dos seres vivos.

Segundo definição do Dicionário Aurélio, alimento é:

1. Toda substância que, ingerida por um ser vivo, o alimenta ou nutre.
2. Mantimento, sustento, alimentação.
3. Aquilo que faz subsistir, conserva alguma coisa.
4. Aquilo que estimula, fomenta alguma coisa; alento, fomento.

O conceito jurídico, de alimentos, por sua vez, tem significado mais amplo, abrangendo além da alimentação propriamente dita, a moradia, vestuário, assistência médica e instrução<sup>62</sup>.

Segundo ensinamento de Águida Arruda Barbosa, “alimentos são o sustento de quem os recebe, são prestações devidas com a finalidade de subsistência de quem delas necessita, realizando o direito à vida física, moral e espiritual”<sup>63</sup>.

#### 4.3 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica dos alimentos varia de acordo com a origem de sua instituição. Dessa forma, podem os alimentos advir de três formas, a saber<sup>64</sup>:

- a) Da prática de ato ilícito;
- b) Estabelecidos em contrato ou testamento; e

---

<sup>62</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Alimentos. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 227.

<sup>63</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Alimentos. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 227.

<sup>64</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Alimentos. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 228.

- c) Decorrentes das relações familiares, fundamentadas neste caso, no poder familiar, nas relações consangüíneas e na dissolução da sociedade conjugal ou da união estável.

De outro giro, importante se faz destacar a diferença que existe entre dever de sustento e obrigação de alimentar, uma vez que essa distinção norteia o critério de fixação da pensão alimentícia no tocante às necessidades do alimentando. Já em relação ao alimentante, a natureza jurídica dos alimentos refletirá na capacidade econômica deste, sempre tendo como pressuposto que os alimentos devidos não podem impossibilitar o alimentante de prover a própria subsistência<sup>65</sup>.

A obrigação de prestar alimentos deve corresponder ao que dispõe o artigo 229 da Constituição Federal, segundo o qual “os pais têm o **dever** de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Verifica-se, assim, que a obrigação alimentar funda-se no princípio da solidariedade que une os componentes do grupo familiar, cujo dever de ajuda é recíproco. Em outras palavras:

A obrigação de prestar alimentos decorre das relações consangüíneas, entre parentes maiores e capazes, ou, ainda, das relações entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, sendo estas de natureza recíproca. Estes alimentos devem corresponder ao mínimo necessário para a subsistência do alimentando<sup>66</sup>.

---

<sup>65</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Alimentos. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 228-229.

<sup>66</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Alimentos. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 229.

O dever de sustento ou dever de alimentar, por sua vez, resulta de imposição legal, seu cumprimento deve ser efetuado incondicionalmente e é unilateral, ou seja, não é recíproco, uma vez que se trata da responsabilidade dos genitores em promover o sustento dos filhos menores, por força do poder familiar. Não se trata de garantir o sustento dos filhos apenas para que eles subsistam, pelo contrário, “estes alimentos devem corresponder ao mesmo padrão de vida do alimentante, garantindo aos filhos as mesmas oportunidades que estes teriam se vivessem em companhia do genitor”<sup>67</sup>.

#### 4.4 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Os alimentos podem ser classificados das seguintes maneiras<sup>68</sup>:

A) Quanto à natureza: classificação esta contida no Código Civil, no artigo 1.694, §§1º e 2º<sup>69</sup>, os quais se dividem em:

A.1) Civis ou cômputos: são aqueles compostos pela alimentação, vestuário, habitação e demais recursos econômicos necessários. Para sua fixação leva em conta a idade, condição social e demais circunstâncias pertinentes ao familiar em situação de necessidade. Busca, enfim, a manutenção do padrão de vida do alimentando.

---

<sup>67</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Alimentos. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 228-229.

<sup>68</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Alimentos. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 229-231.

<sup>69</sup> Artigo 1.694. [...].

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

A.2) Naturais ou necessários: também compreende alimentação, vestuário, habitação, todavia, para sua fixação não leva em consideração as condições de qualidade de vida do beneficiário, mas tão somente o mínimo indispensável para qualquer pessoa sobreviver.

B) Quanto à causa jurídica: podem estes ser:

B.1) Legítimos: aqueles decorrentes de um vínculo jurídico oriundo da dissolução do casamento, da união estável ou pelo parentesco consaguíneo, os quais podem ser dever ou obrigação.

B.2) Alimentos voluntários: aqueles que decorrem da manifestação de vontade, por ato *inter vivos* – constitui aqui obrigação de prestar alimentos posto que se trata da obrigação assumida por quem não está, por força de lei, compelido a tanto – ou *causa mortis* – constituem os alimentos testamentários, nos termos do artigo 1.920 do Código Civil<sup>70</sup>, previstos em testamento, a partir do legado de alimentos.

B.3) Alimentos indenizatórios: aqueles que decorrem da prática de ato ilícito.

C) Quanto à finalidade:

C.1) Definitivos: abrange os alimentos fixados por sentença, ainda que homologatória de acordo entre as partes, contra a qual não caiba mais recurso.

---

<sup>70</sup> Artigo 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Outrossim, são passíveis de revisão em ação futura, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil<sup>71</sup>.

C.2) Provisórios: são aqueles fixados para vigor durante o curso da ação de alimentos, visando ao sustento do alimentando, enquanto se colhem subsídios para a fixação dos definitivos, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.478/1968<sup>72</sup>.

C.3) Provisionais: são aqueles arbitrados em sede de medida cautelar, condicionados ao preenchimento dos requisitos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, destinados à manutenção do alimentando durante o curso da ação principal, assim como para suportar as despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios, nos termos do artigo 852 do Código de Processo Civil<sup>73</sup>.

D) Quanto ao momento da prestação:

D.1) Pretéritos: quando anteriores à prolação de decisão judicial definitiva, inclusive a que homologa acordo celebrado entre as partes.

D.2) Futuros: alimentos devidos em decorrência de decisão judicial definitiva com efeitos *ex nunc*.

---

<sup>71</sup> Artigo 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

<sup>72</sup> Artigo 4º. Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

<sup>73</sup> Artigo 852. É lícito pedir alimentos provisionais:

I – nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;

II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;

III – nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. No caso previsto no n. I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.

E) Quanto à modalidade de satisfação da obrigação ou do dever de prestação alimentícia:

E.1) Própria: a satisfação da prestação é realizada com aquilo necessário ao sustento do alimentando, ou seja, materialmente.

E.2) Imprópria: a satisfação da prestação se faz com a transferência de valor em espécie, para que o alimentando adquira o que é necessário ao seu sustento.

#### **4.5 REQUISITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

A obrigação alimentar exige a existência concomitante dos seguintes pressupostos legais<sup>74</sup>:

- a) Vínculo de parentesco: consistente na existência de casamento, união estável ou parentesco consanguíneo entre o alimentando e o alimentante;
- b) Necessidade do alimentando que não possa, por sua conta, prover seu sustento;
- c) Possibilidades de quem está obrigado a prestar alimentos para arcar com o respectivo pagamento, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Destaque-se que se tratando do dever familiar de alimentos, basta tão somente ao credor alegar a sua necessidade pelos alimentos, que ao devedor resultará no ônus de provar o contrário.

---

<sup>74</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Alimentos. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 229-231.

## 4.6 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

São sujeitos da obrigação alimentar<sup>75</sup>:

a) Nascituro: consoante disposto no artigo 2º do Código Civil, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Dessa forma, pode-se dizer que o nascituro tem legitimidade ativa para pleitear alimentos, uma vez que no período da gestação surgem despesas que se destinam à sua proteção, incluindo-se as despesas com a saúde da gestante, a qual, por determinação médica, muitas vezes torna-se temporariamente incapaz para o trabalho.

De outro giro, convém destacar que há corrente em sentido contrário, que sustenta que o nascituro não tem legitimidade ativa para pleitear alimentos, só podendo ser obtidos de modo indireto, ou seja, pleiteados pela gestante.

b) Filhos menores: são sujeitos da obrigação alimentar pelo dever de sustento dos pais, que decorre, durante a menoridade dos mesmos<sup>76</sup>, do poder familiar<sup>77</sup>.

c) Filhos maiores: são sujeitos da obrigação alimentar decorrente de parentesco, este limitando, para fins de obrigação de prestar alimentos, aos ascendentes, descendentes e irmãos.

---

<sup>75</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Alimentos. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 233-234.

<sup>76</sup> Na conformidade dos artigos 3º a 5º do Código Civil.

<sup>77</sup> Contemplado na Constituição Federal, no artigo 29, e, mais especificamente, nos artigos 1.566, IV, 1.634 e 1.724 do Código Civil.

Convém dizer, ainda sob este aspecto, que estão obrigados ao pagamento de alimentos, bem como autorizados a pedi-los (como prelecionado no artigo 1.694 do Código Civil):

a) Os cônjuges e os companheiros: obrigação esta decorrente do dever de mútua assistência previsto nos artigos 1.566, III<sup>78</sup> e 1.724<sup>79</sup> do Código Civil.

Na união estável, por sua vez, se não houver evidência de sua existência, como a existência de filhos comuns, se faz necessário promover o reconhecimento da união estável e, só depois, promover a ação de alimentos.

b) Os parentes: podem os pais e os filhos pedir alimentos uns aos outros, estendendo-se a obrigação, em ordem de preferência, aos ascendentes, sem limitação, os mais próximos em grau afastando os mais distantes, e, na respectiva impossibilidade, serão chamados os descendentes para suprir as necessidades do parente.

No que se refere aos colaterais, somente os irmãos, germanos ou unilaterais, estão obrigados ao pagamento de alimentos se os ascendentes (os mais próximos em grau afastando os mais distantes) e os descendentes não reunirem condições de fazê-lo.

Mister se faz destacar que o rol de pessoas obrigadas ao pagamento de alimentos é taxativo (*numerus clausus*), não incluindo os parentes por afinidade (sogros, cunhados, padrastos, enteados).

---

<sup>78</sup> Artigo 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:  
III – mútua assistência.

<sup>79</sup> Artigo 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

## 4.7 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Consoante ensina Águida Arruda Barbosa, são as seguintes as características da obrigação alimentar<sup>80</sup>:

a) O direito a alimentos é pessoal e intransferível: a finalidade dos alimentos é prover o sustento de pessoa certa e determinada, não podendo ser objeto de cessão ou transferência a outrem, na conformidade do artigo 1.707 do Código Civil<sup>81</sup>.

b) Os alimentos são impenhoráveis uma vez que se destinam ao sustento do alimentando, não podendo ser constrictos por outra ordem jurídica, nos termos do artigo 1.707 do Código Civil, referido acima.

c) Os alimentos são incompensáveis posto que a compensação trata-se de meio de extinção das obrigações, por eventuais créditos de outra natureza que não alimentares, consoante artigo 1.707 e 373, II, ambos do Código Civil.

d) O direito à percepção de alimentos não pode ser objeto de transação tendo em vista que se trata de direito indisponível e personalíssimo, conforme previsto no artigo 841 do Código Civil. Veda-se, também, o juízo arbitral ou compromisso.

e) Os alimentos são irrepetíveis, em outras palavras, uma vez pagos não serão restituídos.

f) O direito à percepção de alimentos é imprescritível, restrita a imprescritibilidade ao direito de postular em juízo o pagamento de pensão. Para

---

<sup>80</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Alimentos. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 233-235.

<sup>81</sup> Artigo 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

promover a cobrança de prestações alimentícias em atraso, contudo, o prazo prescricional é de dois anos, conforme disposição do artigo 206, §2º do Código Civil.

g) A dívida alimentar goza de preferência a qualquer outra.

h) A dívida alimentar é atual, posto que o direito a alimentos visa suprir necessidades atuais e não futuras.

i) Existe reciprocidade no direito à percepção de alimentos entre os ex-cônjuges, ex-companheiros e parentes.

j) A obrigação alimentar é alternativa, podendo ser fixada mediante prestação pecuniária ou fornecimento de hospedagem e sustento, respeitado o caso concreto.

k) O direito à percepção de alimentos é irretroativo, sendo vedado pleitear alimentos referentes a período não englobado em pedido judicial.

l) Os alimentos são variáveis de acordo com as circunstâncias vigentes à época em que foram constituídos. Pode, ainda, o valor dos alimentos ser majorado ou reduzido, de acordo com a situação concreta, ou também, pode haver a exoneração do obrigado.

m) A obrigação alimentar tem periodicidade, sendo a pensão paga, geralmente, dentro de período fixado judicialmente.

n) As prestações alimentícias sofrem reajuste, nos termos da previsão contida no artigo 1.710 do Código Civil.

o) Inexiste solidariedade, cuidando-se, isso sim, de obrigação divisível.

Conforme previsão do artigo 1.698 do Código Civil, havendo vários parentes do mesmo grau em condições de prestar alimentos, não existe solidariedade entre eles. A

obrigação, neste caso, é divisível, devendo ser fixada a cota-parte devida, individualmente, por esses parentes ao que necessitar ser pensionado<sup>82</sup>.

p) Nos termos do artigo 1.707 do Código Civil, é expressamente vedada a renúncia ao direito aos alimentos.

q) A obrigação de prestar alimentos é transmissível aos herdeiros do devedor, na proporção das forças da herança, não podendo superá-las, consoante se depreende dos artigos 1.700, 1.792, 1.821 e 1.997, todos do Código Civil.

#### **4.8 DA CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

Cessa o dever de prestar alimentos<sup>83</sup>:

a) Com o casamento, a união estável e o concubinato do credor: nos termos do artigo 1.708, *caput*, do Código Civil.

b) No caso de procedimento indigno em relação ao devedor, consoante previsão do artigo 1.708, §único do Código Civil.

c) Com o desaparecimento da possibilidade do alimentante.

d) Com a ocorrência da morte do alimentando.

e) Dos pais em relação aos filhos menores, com a respectiva maioridade, respeitada, no entanto, convenção em contrário.

Delimitadas as principais questões acerca dos alimentos, imprescindível se faz a análise acerca do instituto da paternidade alimentar, instituto que vem ganhando força na doutrina.

---

<sup>82</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Alimentos. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 234.

<sup>83</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Alimentos. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 7, p. 237.

## 5. A AÇÃO PARA FINS DE SUBSÍDIOS: “PATERNIDADE ALIMENTAR”

A ação para fins de subsídios foi criada na França pela Lei de 03.01.1972, constituindo uma forma particular de obrigação de sustento. Referida ação não repousa sobre uma filiação estabelecida, mas somente sobre uma paternidade possível<sup>84</sup>.

Dispõe o artigo 342 do Código Civil francês que “Todo filho natural, cuja filiação paterna não foi estabelecida legalmente, pode reclamar subsídios àquele que teve relações com sua mãe durante o período legal da concepção”.

Conforme a fórmula empregada pela *Cour d’Appel de Paris*:

A ação para fins de subsídios tende a reparar o prejuízo sofrido por uma criança cuja filiação natural não foi estabelecida, deslocando seu sustento a cargo daquele ou daqueles que assumiram o risco de o engendrar tendo relações íntimas com a mãe durante o período legal de concepção; ela implica, pois, apenas uma possível paternidade<sup>85</sup>.

No mesmo sentido, explica Luiz Edson Fachin que:

(...) a ação para fins de subsídios, na lei francesa de 1972, permite a todo filho natural, em face do qual a filiação ainda não esteja estabelecida, o exercício do direito de reclamar subsídios de quem teve relações sexuais com a sua mãe durante o período legal de concepção<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2003, p. 231.

<sup>85</sup> *Recueil Dalloz-Sirey* apud LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2003, p. 231.

<sup>86</sup> FACHIN, Luiz Edson. **A tríplice paternidade dos filhos imaginários**. ALVIM, Teresa Arruda (coord). Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v. 2, p. 179.

Fachin continua ainda dizendo que a ação para fins de subsídios não tem como objetivo estabelecer a paternidade (ação de investigação de paternidade), mas sim apenas provar a existência de relações das quais teria sido possível advir a paternidade<sup>87</sup>.

Assim, ficando comprovado que a mãe da criança manteve relações sexuais com mais de um indivíduo durante o período legal da concepção, poderão ambos ser condenados solidariamente a prestar alimentos a essa criança<sup>88</sup>.

Ainda sob este aspecto, assevera Eduardo de Oliveira Leite que:

(...) a ação é dirigida contra todos os homens que mantiveram relações sexuais com a mãe durante o período legal de concepção, pouco importando se eles são casados com outra mulher, ou que eles se encontram impedidos de casar em decorrência do parentesco com esta mãe. Dois fatos devem simplesmente ser provados: de um lado, a existência de relações sexuais com a mãe, e de outro, que estas relações ocorreram durante o período legal de concepção<sup>89</sup>.

Do exposto, pode-se desumir que a ação para fins de subsídios (alimentos, na nossa concepção) não se trata de uma ação de filiação, em que se estabelece um liame de filiação entre a criança e o devedor de subsídios; mas sim uma ação de caráter indenizatório e de caráter alimentar<sup>90</sup>.

---

<sup>87</sup> FACHIN, Luiz Edson. **A tríplice paternidade dos filhos imaginários**. ALVIM, Teresa Arruda (coord). Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v. 2, p. 179-180.

<sup>88</sup> BOSCARO, Márcio Antonio. **Direito de Filiação**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002, p. 36.

<sup>89</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2003, p. 231.

<sup>90</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2003, p. 232.

Diz-se de caráter indenizatório posto que a mãe pode pretender o reembolso dos gastos decorrentes do parto, da maternidade e do sustento da criança durante os três (03) meses precedentes e subsequentes ao nascimento; e de caráter alimentar uma vez que o devedor pode ser condenado ao pagamento de uma pensão alimentar que pode se prolongar além da maioridade da criança<sup>91</sup>.

Na ótica francesa, o pagamento dos subsídios (alimentos) e a investigação de paternidade são realidades distintas, embora possa o sucesso de uma ação para fins de subsídios, que, em princípio, não estabelece nenhuma filiação, pode desencadear, num segundo momento, uma ação de investigação de paternidade<sup>92</sup>.

O Professor João Batista Vilella, louvando o pioneirismo do direito francês, que instituiu a paternidade alimentar, afirma:

(...) exótica que possa parecer à ortodoxia jurídica centrada na verdade biológica, a criação francesa é de elemental compreensão e visa simplesmente a impedir por uma indevida aplicação da *exceptio plurium concubentium* que fique ao desamparo o descendente, cuja mãe tenha freqüentado mais de um homem ao tempo da concepção<sup>93</sup>.

Vilella ilustra a lição acima transcrita com a observação feita por Dagot e Spiteri ao dizerem que não se trata de provar a paternidade do réu, mas simplesmente de exercitar a sua responsabilidade, resultando daí o caráter indenizatório da ação para

---

<sup>91</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2003, p. 232.

<sup>92</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2003, p. 232.

<sup>93</sup> VILELLA, João Batista apud ALBERGARIA, Jason. **Adoção simples e adoção plena**. Rio de Janeiro: Aide, 1990, p. 146.

fins de subsídios. Ao manter relações com a mãe no momento da concepção, assumiu o réu o risco de ser o pai<sup>94</sup>.

Não obstante as críticas formuladas contra a ação para fins de subsídios, tal medida se justifica tendo em vista que ausente prova ou presunção de paternidade, como ocorre na filiação legítima, sendo a hipótese de que vários homens tiveram relações sexuais com a mãe, é muito difícil saber quem é verdadeiramente o pai. Dessa forma, tem o Tribunal a faculdade de pôr a cargo dos réus uma indenização destinada a assegurar a educação do filho<sup>95</sup>.

No Brasil, o instituto da paternidade alimentar, não nos moldes da lei francesa, foi discutido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>96</sup>. Trata-se de uma investigação de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento e alimentos. Em primeiro grau, a demanda foi julgada parcialmente procedente apenas para declarar a paternidade biológica para o fim único de prestar alimentos. A anulação do registro de nascimento, por sua vez, foi julgada improcedente ante o reconhecimento da adoção à brasileira e da paternidade socioafetiva relativamente ao pai registral.

Em sede de recurso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por maioria, deu provimento ao apelo, reformando a sentença prolatada pela Magistrada da Comarca de Marau, Margot Cristina Agostini.

---

<sup>94</sup> ALBERGARIA, Jason. **Adoção simples e adoção plena**. Rio de Janeiro: Aide, 1990, p. 146.

<sup>95</sup> ALBERGARIA, Jason. **Adoção simples e adoção plena**. Rio de Janeiro: Aide, 1990, p. 147.

<sup>96</sup> TJRS - Apelação Cível nº 70017530965. Rel. José S. Trindade. 8ª Câmara Cível. 28/06/2007.

Aduziu o desembargador Relator José S. Trindade, em síntese, que uma vez reconhecida a paternidade registral e socioafetiva, não pode ser imposta uma paternidade meramente alimentar, que não existe na lei.

Segundo o já mencionado desembargador, a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica, impedindo a anulação do registro de nascimento; em outras palavras, impede a desconstituição da filiação que consta no registro de nascimento, com todas as suas conseqüências, inclusive patrimonial. Dessa forma, nenhum direito poderá advir através da paternidade biológica, nem mesmo o alimentar em situações excepcionais como a que se julga.

Destacou, ainda, que não podem coexistir duas paternidades sobre uma pessoa. Isto sim confundiria, isto sim afrontaria o direito da personalidade.

Afirmou, ainda sob este aspecto, que ao se reconhecer que a paternidade socioafetiva se sobrepõe à biológica, ou seja, ao se optar pela primeira, tal discussão se dá no plano jurídico. Mas na realidade da vida, significa que o pai socioafetivo é simplesmente “pai”, e como tal, deverá assumir todos os bônus e ônus que decorrem dessa condição.

É pai na acepção da palavra. Tem o dever de sustento para com os filhos menores, que decorre do poder familiar. Relativamente aos filhos maiores, pode se estabelecer a obrigação alimentar.

Ao final, asseverou que não há como estabelecer o dever de alimentar do pai biológico, já que, para ele, a paternidade biológica se apaga com o reconhecimento da socioafetiva, inexistindo a “dupla” paternidade.

A propósito, é a ementa do acórdão em comento:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CARACTERIZADAS. ALIMENTOS A SEREM PAGOS PELO PAI BIOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento do autor, descabe a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo pai biológico, uma vez que, ao prevalecer a paternidade socioafetiva, ela apaga a paternidade biológica, não podendo coexistir duas paternidades para a mesma pessoa. Agravo retido provido, à unanimidade. Apelação provida, por maioria. Recurso adesivo desprovido, à unanimidade. (TJRS - Apelação Cível nº 70017530965. Rel. José S. Trindade. 8ª Câmara Cível. 28/06/2007).

De outro giro, destacou o desembargador Relator José S. Trindade, que o filho, a qualquer tempo, já que imprescritível a demanda, pode investigar a paternidade contra o pai genético, não importando se é solteiro, viúvo, casado, divorciado ou convivente. Todavia, asseverou que não basta que um exame comprove que um filho carrega a carga genética de outro que não o pai registral, para que este deixe de ser pai. Isso porque, ninguém passa a ser pai, no sentido amplo da palavra, por causa de um exame genético ou uma decisão judicial.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. Ainda que consagre o atual estatuto civil a imprescritibilidade da ação negatória de paternidade, imperioso, questionar a presença da posse do estado de filho, o que desautoriza a desconstituição do vínculo parental. Apelo provido.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006108732, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 04/06/2003).

“INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. EFEITOS. Validade da sentença. Não há falar de nulidade da sentença por ter ocorrido sucinta fundamentação da decisão, a qual afastou as preliminares argüidas quando decidiu pela procedência da ação. Desnecessário ter havido processo prévio para anulação do registro de nascimento da recorrida. Prescrição. Proibindo a

norma constitucional (art.227, §6º) qualquer designação discriminatória relativa à filiação, não se pode conceber da existência de prazo prescricional para averiguação da verdade biológica ao filho que possua pai registral, constituindo direito fundamental a dignidade da sua pessoa. Mérito. Da filiação socioafetiva. Reconhecida a filiação socioafetiva, a investigação de paternidade procedente não desconstitui o registro paternal, pois a prevalência da socioafetividade faz com que o conhecimento da paternidade biológica não gere seqüela patrimonial. Afastada a mercantilização do afeto. Verba sucumbencial redimensionada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70004510483, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RUI PORTANOVA, JULGADO EM 31/10/2002).

*Data vênia*, acertada a decisão tomada pelo ilustre desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, José S. Trindade posto que uma vez julgada procedente a ação de investigação de paternidade e/ou maternidade socioafetiva, decorrem os mesmos efeitos jurídicos dos artigos 39 a 52 do ECA, que são aplicados à adoção, quais sejam:

- a) Declaração do estado de filho afetivo;
- b) Feitura ou alteração do registro civil de nascimento;
- c) Adoção do nome (sobrenome) dois pais sociológicos;
- d) Relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos;
- e) Irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológica;
- f) Herança entre pais, filhos e parentes sociológicos;
- g) Poder familiar;
- h) Guarda e sustento do filho ou pagamento de alimentos;
- i) Direito de visitas, entre outros.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 e as Leis nº8.069/90 e 8.560/92 canonizaram a paternidade biológica, pelo que o filho, a qualquer tempo, pode investigar a paternidade contra o pai genético. Já dispõe o artigo 27 do Estatuto da

Criança e do adolescente que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição”.

Assim, não há como impedir uma pessoa de conhecer sua paternidade biológica, visto tratar-se de um direito personalíssimo, que diz com a própria imagem e identidade do ser humano e que se configura como direito fundamental. Entretanto, ainda que permitido, não possível o direito ao patrimônio correspondente a essa relação biológica, eis que prevalece a verdade social.

O estado de filiação nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda, de direito de personalidade.

Consoante brilhantemente preleciona Paulo Luiz Netto Lobo:

O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito da personalidade, na espécie direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida. Não há necessidade de se atribuir a paternidade a alguém para se ter o direito da personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por doador anônimo de sêmen, ou do que foi adotado, ou do que foi concebido por inseminação artificial heteróloga. São exemplos como esses que demonstram o equívoco em que laboram decisões que confundem investigação da paternidade com direito à origem genética.

Em contrapartida, toda pessoa humana tem direito inalienável ao estado de filiação, quando não o tenha. Apenas nessa hipótese, a origem biológica desempenha papel relevante no campo do Direito de Família, como fundamento do reconhecimento da paternidade ou da maternidade, cujos laços não se tenham constituído de outro modo (adoção, inseminação artificial heteróloga ou posse de estado). É inadmissível que sirva de base para vindicar novo estado de filiação, contrariando o já existente<sup>97</sup>.

---

<sup>97</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. FARIAS, Cristiano Chaves de (coord). **Temas atuais de direito e processo de família**. Primeira série. Rio de Janeiro: 2004. p. 341.

Pode-se dizer, dessa forma, que os únicos vínculos que podem ser estabelecidos numa ação de conhecimento à origem genética são:

- a) Conhecimento da origem genética por necessidade psicológica;
- b) Conhecimento da origem genética para fins de manutenção dos impedimentos matrimoniais;
- c) Conhecimento da origem genética para preservação da saúde do filho e dos pais biológicos.

Reconhecida a filiação socioafetiva, a qual pode ser equiparada à uma adoção, que é irrevogável, desligando o “adotado” de qualquer vínculo com os parentes consaguíneos, a identificação do pai biológico, por si só, não é capaz de gerar seqüelas de ordem patrimonial. Se há direito sucessório, este se refere ao pai “adotivo”.

Neste sentido é a jurisprudência:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO. Autora que, ao início do feito, já contava com mais de cinquenta anos de idade, tendo, durante mais de meio século, constado como filha do marido de sua mãe, que a registrou como tal. POSSE DO ESTADO DE FILHO. A filiação, mais do que um fato biológico, é um fato social. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, NO CASO CONCRETO. Conteúdo imoral da demanda, que, convenientemente, como de regra ocorre, busca a troca de um pai pobre por um pai rico. Apelo desprovido, por maioria, vencida a relatora. (TJRS - *Apelação Cível* nº 70004778619. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Sétima Câmara Cível. 18/12/2002. p. 6).

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA. Estabelecendo o ECA a imprescritibilidade da ação investigatória de paternidade, não estender a vedação do perecimento do direito aos maiores implica em vedação ao princípio constitucional da igualdade. Ao depois, a possibilidade de investigação não traz necessariamente seqüelas obrigacionais e patrimoniais. Reconhecida a filiação sócioafetiva, a investigação de paternidade não leva à desconstituição ou anulação do registro de nascimento, mas se limita a atender à possibilidade de se conhecer a paternidade sem gerar seqüelas de ordem patrimonial. Recurso provido por maioria. (grifo deles) (TJRS -

Do exposto, pode-se dizer que não são os interesses patrimoniais que definem o que se considera família, mas que derivem dela como consequência natural do verdadeiro sentido da relação paterno-filial na atual concepção eudemonista.

Inúmeras situações podem ocorrer no mundo fático e o juiz, mesmo não existindo previsão legal, deve dar uma resposta. Dentre tantas as situações que podem vir a existir, Renata Cristina Othon Lacerda Andrade<sup>98</sup> destaca as seguintes:

1. Investigação de paternidade para constituir vínculo de filiação, sem que o investigante tenha já constituído qualquer tipo de estado de filiação, com o investigado ou com terceiro.

Ocorre quando o investigante tem apenas o nome da mãe no registro público. Nesses casos, a doutrina vem apontando a imposição do vínculo biológico como solução patrimonial, uma vez que o filho não pode ficar em estado de abandono material, quando a mãe não possa, sozinha, suprir todas as necessidades da criança.

Interessante, neste caso, seria aplicar o instituto da paternidade alimentar, mas não com o objetivo de constituir vínculo de filiação, pelo contrário, possibilitaria ao filho demandar do pretense pai para dele haver questões patrimoniais, bastando, apenas, a existência de fortes indícios e presunções quanto a respectiva paternidade. Não se trata, aqui, de provar ou pretender a paternidade, mas sim de estabelecer a medida de sua responsabilidade.

---

<sup>98</sup> ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda. O embate entre as teses biológica e socioafetiva: qual o melhor interesse do filho?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 39, 31/03/2007 [Internet]. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1724](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1724)> Acesso em: 01 setembro 2008.

2. Investigação de paternidade para constituir vínculo de filiação com o investigado, sob o fundamento do biologismo, tendo o investigador já constituído estado de filiação socioafetiva com terceiro.

Incabível referida hipótese uma vez que não há possibilidade de se desconstituir vínculo já devidamente construído através do estado de filiação. Todavia, na hipótese do filho socioafetivo desejar conhecer a sua origem genética, cujo direito é de personalidade, descabe a ação de investigação de paternidade para fins de determinação de paternidade, mas tão-somente para conhecimento de identidade genética.

3. Negativa de paternidade quando já tenha sido constituído estado de filiação.

Neste caso, o pai, na dúvida quanto à origem de seu filho socioafetivo e, até então biológico, ingressa com ação negativa de paternidade para desconstituir vínculo paterno-filial.

A anulação do registro civil pela autoridade judiciária é desautorizada posto que deve prevalecer a continuidade da relação de família que já estava estabelecida. Assim, evita-se um mal maior que é a retirada do filho o único pai que até então ele conhecia.

4. Negativa de paternidade sem que tenha havido estado de filiação.

Nesta hipótese, o pai apontado pelo registro público resolve negar a paternidade biológica, sem ter havido a posse de estado de filiação.

Duas situações devem ser observadas: o direito do filho ao pai e o direito do filho ao pai socioafetivo. Assim, na ausência da posse de estado em relação ao autor da negatória, por si só não autorizaria a anulação do registro, diante do direito do filho a pai. De outra sorte, tivesse o filho constituído posse de estado de filiação com terceiro,

a negatória teria desfecho diferente, pois assiste ao genitor que não constituiu relação paterno-filial com filho biológico, que mantém posse de estado de filiação em relação à terceiro, o direito de desconstituir paternidade biológica (sem posse de estado) para privilegiar paternidade socioafetiva regularmente constituída.

#### 5. Reconhecimento de paternidade socioafetiva.

Perfeitamente cabível em razão do afastamento do biologismo exclusivo, da impossibilidade de contraditar posse de estado regularmente constituída, do reconhecimento da continuidade das relações de família, da adoção da afetividade como princípio a impor deveres e conseqüências pelo seu descumprimento.

Diante de tudo o que foi exposto, pode-se dizer que a paternidade que se identifica hoje é plena quando conjuga os critérios biológico e afetivo. Entretanto, como nem sempre essa conjugação é possível, deve-se privilegiar a socioafetividade, sobretudo nos conflitos entre a paternidade meramente biológica e paternidade afetiva já constituída.

## CONCLUSÃO

Com a Constituição Federal de 1988 e, em especial, com a disciplina jurídica da filiação, várias e importantes transformações ocorreram no Direito de Família. O próprio conceito de família foi alterado, passando seus integrantes a receber outro tratamento legislativo.

Antes, pelo sistema codificado, a idéia de família estava condicionada à idéia de casamento. Fora desse modelo oficial, a união era considerada irregular e os filhos advindos desta eram considerados "ilegítimos".

A partir da metade do século XX, paulatinamente o legislador foi vencendo barreiras e resistências, buscando superar a arcaica estrutura legislativa do Código Civil de 1916, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que se atingiu este objetivo plenamente. Agora, por força do disposto no artigo 226 e parágrafos da Carta Magna de 1988, admite-se como entidade familiar, ao lado do casamento, a união estável entre o homem e a mulher e as famílias monoparentais, todas passíveis de proteção estatal.

Como decorrência dessa norma, adveio a regra da igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, nos termos do artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, sendo considerados, para tanto, simplesmente filhos, com os mesmos direitos e qualificações, sendo expressamente vedada qualquer discriminação relativa à sua origem.

Diante destas inovações, surgiram também os denominados exames de DNA, em que a certeza da paternidade pode chegar a 99% (noventa e nove por cento), sobrepondo-se, então, à verdade jurídica, determinada pela presunção *pater is est*.

No entanto, uma realidade ficava à margem da lei, a paternidade fundada nos laços de afeto, a denominada paternidade socioafetiva.

Viu-se a importância desta noção quando não conjugados os critérios biológico e afetivo. Não raras vezes existirá um conflito entre as três linhas que compõem a paternidade: a jurídica, a biológica e a sócio-afetiva, surgindo como solução deste conflito a paternidade calcada nos laços de afeto, dentro do novo conceito de família estampado na Carta Magna de 1988.

Entretanto, nosso ordenamento jurídico ainda não abriu totalmente suas portas para a utilização da noção de posse de estado de filho, utilizando-a apenas como prova subsidiária para o estabelecimento da filiação, longe de ser tratada como causa de pedir e elemento constitutivo da filiação.

Assim, na busca de valores para o estabelecimento da paternidade, o julgador deve ter em mente os novos princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988 e, em especial, o interesse maior da criança.

Ao meu ver, não se deve dizer que a paternidade socioafetiva prevalece sobre a paternidade biológica. Pelo contrário, o que deve sempre prevalecer é o interesse maior da criança, o qual norteará o julgador para decidir, no caso concreto, se a realização pessoal do menor estará assegurada entre os pais biológicos ou entre os pais não-biológicos.

## REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. **Adoção simples e adoção plena**. Rio de Janeiro: Aide, 1990.
- ALEMIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **A evolução do direito de família no Brasil**. FREITAS, Douglas Phillips (coord). Curso de direito de família. Florianópolis: Vox Legem, 2004.
- ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda. **O embate entre as teses biologista e socioafetiva: qual o melhor interesse do filho?**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 39, 31/03/2007 [Internet]. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1724](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1724)> Acesso em: 01 setembro 2008.
- BARBOSA, Águida Arruda. **Alimentos**. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). *Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 7.
- BOSCARO, Márcio Antonio. **Direito de Filiação**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002.
- FACHIN, Luiz Edson. **A tríplice paternidade dos filhos imaginários**. ALVIM, Teresa Arruda (coord). *Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v. 2.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (coord). *Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 7.
- GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal.** 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito civil aplicado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 5.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** FARIAS, Cristiano Chaves de (coord). Temas atuais de direito e processo de família. Primeira série. Rio de Janeiro: 2004.

REIS, Clayton. **Dano moral no direito de família.** FREITAS, Douglas Phillips (coord). Curso de direito de família. Florianópolis: Vox Legem, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** Rio de Janeiro: Aide, 1994. v. 3.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família.** 28.ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

TJRS. Apelação Cível 70017530965 – 8ª C. Cível. Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade – unân. – J. 28.06.2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 6.

## BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALMEIDA, Maria Christina de. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Filiação e solução de conflitos de paternidade**. FREITAS, Douglas Phillips (coord). Curso de direito de família. Florianópolis: Vox Legem, 2004.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4.ed. rev. atual. e ampl. com o Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORTARI, Mauricio Fabiano. **Alimentos: noções introdutórias**. FREITAS, Douglas Phillips (coord). Curso de direito de família. Florianópolis: Vox Legem, 2004.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro. **Paternidade e coisa julgada**. Curitiba: Juruá, 2006.

OLIVEIRA, Francisco José Rodrigues de. **Guarda, tutela, curatela, adoção e poder familiar**. FREITAS, Douglas Phillips (coord). Curso de direito de família. Florianópolis: Vox Legem, 2004.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de.; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. 4.ed. 6ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 1.ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994. v. 1.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar. In: **Jus Navigandi**. Elaborado em 10.2003 [Internet]. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5321>> Acesso em: 15 maio 2008.

SILVA, Marcos Alves da. **Do pátrio poder à autoridade parental: repensando fundamentos jurídicos da relação entre pais e filhos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil: tomo II**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. **A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional**. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3.ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VIANA, Marco Aurelio Silva. **Alimentos: ação de investigação de paternidade e maternidade**. Belo Horizonte: 1998.

ZABOT, Andrea Rodrigues. **Parentesco**. FREITAS, Douglas Phillips (coord). Curso de direito de família. Florianópolis: Vox Legem, 2004.